



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006924-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes GENILSON MOREIRA MARTINIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e GILSON MOREIRA MARTINIANO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RETIFICA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2006924-22.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Glariston Resende

Recorrente: **Genilson Moreira Martiniano Justiça Gratuita, Gilson Moreira Martiniano Me Justiça Gratuita**

Recorrida: **Retifica São Paulo Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1605

Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que afastou alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento do feito executivo (fls. 107/108 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, que a ação de execução é fundada em duplicata mercantil, cujo prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68. Afirma, pois, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito teria ficado suspenso por um ano (art. 921, § 1º, do CPC) e, na sequência, paralisado por mais três anos, sem qualquer diligência do exequente. Defende que o prazo prescricional de cinco anos, relativo à ação monitória, não é aplicável à hipótese, e com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Decisão que determina o processo do recurso e de intimação da parte agravante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos

(fls. 56/60), cujo prazo decorreu sem qualquer manifestação (fls. 62).

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 64/65), transcorrido *in albis* (fls. 67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte agravante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator